MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

DIÁRIO OFICIAL

Quinta-feira, 12 de Junho de 2025 Edição Nº 783 Página 1

PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 19/2025

Dispõe sobre a exoneração de servidora do Legislativo Municipal em cargo comissionado e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ,** no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e demais legislações cabíveis,

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Fica **EXONERADA** a partir de 13/06/2025 a Servidora **ANA CAROLINA MARNIERI PIZAIA,** matrícula nº 61, portadora da cédula de identidade RG nº 10.302.288-6 e do CPF nº 075.919.889-64, PIS/PASEP nº 2.046.679.436-8, ocupante do cargo comissionado de **ASSESSORA JURÍDICA.**

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais à partir de 13/06/2025, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Primeiro de Maio,
Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2025.

Lucas Luiz Renzi de Andrade
Presidente Da C?ra Municipal
Bi?o 2025/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Estado do Paraná

** Elotech **
12/06/2025
Pág. 1/1

Exercício: 2025

Decreto nº 6701/2025 de 11/06/2025

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 969/2024 de 17/12/2024.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 126.328,60 (cento e vinte e seis mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

10.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA DE SAÚDE	
10.001.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.001.10.301.0010.2.011.		Manutenção da Atenção Básica	
730 - 4.4.90.52.00.00	3518	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	126.328,60
		Total Suplementação:	**126.328,60**

Artigo 2º - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964, o Superavit Financeiro;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Estado do Paraná

** Elotech **
12/06/2025
Pág. 1/1

Exercício: 2025

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio , Estado do Paraná, em 11 de junho de 2025.

BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAM
Prefeito

LUCIANO CORDAO BILHA
Controle Interno

GABRIELA PANSONATO BRANDÃO SOUZA
Contadora

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 78/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
CONTRATADO: BRILHA BRASIL CONSTRUTORA LTDA
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da reforma das piscinas, calçadas e casa de máquinas do Terminal Turístico Paranatur, município de Primeiro de Maio – PR, INSTRUMENTO DE REPASSE Nº 4120507/2023/ITAIPU/CAIXA, PROGRAMA: ITAIPU MAIS QUE ENERGIA.
VALOR: R$ 985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais).
VIGENCIA: 12 (doze) meses.
REFERÊNCIA: Concorrência nº 01/2025
FORO: Comarca de Primeiro de Maio/PR.
FISCAL DO CONTRATO: Gilberto Ferreira da Costa Filho
Primeiro de Maio, 09 de junho de 202 5.
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025

PROCESSO: Nº 150/2025
RECORRENTE: CARNEIRO E CAMARGO CONVENIÊNCIA LTDA
RECORRIDA: DIEGO SEMENCIO ESTEVES LTDA
OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza e higiene, para atender os diversos departamentos do Município de Primeiro de Maio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela empresa CARNEIRO E CAMARGO CONVENIÊNCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.910.249/0001-70, contra a decisão proferida durante a fase de habilitação que declarou a empresa DIEGO SEMENCIO ESTEVES LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.785.981/0001-31, vencedora do item 53 do Pregão Eletrônico nº 18/2025.
A recorrente se manifesta contrária à sua inabilitação durante a sessão do Pregão, alegando que não havia sido intimada pelo sistema Compras.gov para o atendimento das diligências solicitadas. A mesma informa ainda que, anexou documentação hábil a comprovar a veracidade do atestado, e que não seria necessário a solicitação de atestado de capacidade técnica em licitações de fornecimento, dessa forma solicitando a sua “re habilitação” no presente item.
Ressalte-se que a empresa recorrida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, porém não se manifestou no prazo estabelecido.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, pelo que deve ser conhecido.
O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. Portanto, é a norma reguladora do procedimento licitatório e a sua estrita observância garante a objetividade da presente licitação, devendo os participantes observá-lo e cumpri-lo dentro de suas formalidades.
Dessa maneira, vale ressaltar ainda que, agimos sempre em observância aos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência nas decisões, prevalecendo sempre a competitividade dos certames licitatórios bem como a busca pela proposta mais vantajosa para esta Administração.
Cumpre esclarecer que, foram encaminhadas comunicações à recorrente via e-mail no dia 21/05/2025 e 22/05/2025, logo após, por não obter retorno da empresa, foi devidamente registrado no sistema Compras.gov.br nova diligência com prazo determinado para resposta, e novamente sem êxito.
Deste modo, as presentes razões de recurso foram encaminhadas à Procuradoria Jurídica para análise e auxílio quanto à presente decisão.
Das razões que justificam a improcedência do recurso, cabe salientar que, a desclassificação da empresa recorrente decorreu da ausência de resposta durante prazo informado à diligência realizada, no qual foi solicitado apresentação de notas fiscais aptas a comprovar o efetivo cumprimento do atestado de capacidade técnica apresentado.
No que se refere à alegação da empresa de não recebimento de intimação via compras.gov, não procede, pois, é de responsabilidade do licitante manter os seus canais eletrônicos devidamente operantes durante a sessão e acompanhar regularmente os avisos e comunicações veiculados no sistema oficial, uma vez que a mesma também foi notificada através dos e-mails informados na documentação de habilitação e mesmo assim não houve sua manifestação.
Ademais, conforme mencionado no Parecer Jurídico, ainda que os documentos apresentados em sede recursal, em tese, pudessem suprir a comprovação da capacidade técnica, o fato é que a apresentação extemporânea destes documentos viola o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei nº 14.133/2021); o princípio da isonomia entre licitantes e a segurança jurídica. Portanto o formalismo moderado não autoriza a superação de vícios concernentes à habilitação após o encerramento regular da fase respectiva.
Ainda, quanto ao formalismo moderado supracitado, no que se refere ao mérito alegado pela recorrente — sobre a não obrigatoriedade de atestado de capacidade técnica em licitações de fornecimento —, destaca-se que tal exigência estava claramente disposta no edital do certame, o qual foi previamente aceito por todos os participantes ao apresentarem proposta, não cabendo, neste momento, sua impugnação.
DECISÃO
Diante do exposto, conforme parecer jurídico nº 249/2025, conheço o recurso e, diante do exposto, NEGO-LHE PROVIMENTO para determinar que seja mantida a decisão preferida durante a 2ª sessão do item 53 no presente Pregão Eletrônico. A comunicação formal às partes envolvidas, bem como a publicação da decisão para fins de transparência e publicidade, será divulgada nos sites oficiais do município, bem com publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.
Dessa feita, nos termos do Art. 164, § 2º, encaminho o presente procedimento a Autoridade Superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
Primeiro de Maio/PR, 12 de junho de 2025.
Beatriz Fernanda Artoni
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025

PROCESSO: Nº 466/2024
RECORRENTE: LUMIERE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA e LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA
RECORRIDA: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: Fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, conforme descrição abaixo e de acordo com demais especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pelas empresas LUMIERE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.112.903/0001-13 e LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.552.828/0001-44, contra a decisão proferida durante a fase de habilitação que declarou a empresa BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.480.398/0001-05, vencedora do Pregão Eletrônico nº 21/2025.
As recorrentes alegam em suas razões que, a empresa BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA deixou de encaminhar o arquivo digital do estudo luminotécnico elaborado no formato DiAlux, inviabilizando a verificação da autenticidade dos dados apresentados, solicitando dessa forma a inabilitação da empresa vencedora.
Em suas contrarrazões, a empresa recorrida informa que o presente estudo encaminhado foi elaborado no formato IES, padrão técnico internacional para simulações fotométricas e luminotécnicas, gerado diretamente por luminárias compatíveis com o software DiALux e alega ainda que, o cumprimento das exigências com a entrega do arquivo IES e do estudo luminotécnico em PDF, conforme prática consagrada no setor, é suficiente para o atendimento do requisito. Dessa forma solicita a manutenção da decisão de sua habilitação.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo e as contrarrazões foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, pelo que deve ser conhecido.
O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. Portanto, é a norma reguladora do procedimento licitatório e a sua estrita observância garante a objetividade da presente licitação, devendo os participantes observá-lo e cumpri-lo dentro de suas formalidades.
Dessa maneira, vale ressaltar ainda que, agimos sempre em observância aos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência nas decisões, prevalecendo sempre a competitividade dos certames licitatórios bem como a busca pela proposta mais vantajosa para esta Administração.
Deste modo, as presentes razões de recurso foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Obras e Engenharia e posteriormente à Procuradoria Jurídica para análise e auxílio quanto à presente decisão.
Conforme exposto no Parecer Jurídico nº 240/2025, não houve especificação quanto ao formato ou extensão exigida do arquivo, tampouco referência a arquivos "nativos" ou "editáveis". Dessa forma, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, da Lei 14.133/2021), a Administração Pública quanto os licitantes estão adstritos aos termos do edital, de forma que não é possível ampliar ou restringir a interpretação de uma exigência técnica em prejuízo da isonomia e do julgamento objetivo.
Em relação a este ponto, a ausência de especificação clara e objetiva no edital não pode ensejar a desclassificação de proposta sob alegação de descumprimento de requisito não explicitamente previsto, não cabendo à esta Administração exigir dos licitantes o cumprimento de requisitos técnicos não expressamente previsto em edital, e exigir que o arquivo apresentado tenha formato.DLX ou similar configuraria criação de exigência extemporânea.
Sendo assim, não há nos autos a informação de que o formato de PDF ou IES apresentado pela empresa vencedora não seja o suficiente para verificação dos padrões mínimos exigidos no estudo luminotécnico, tendo constado apenas nos recursos, de forma genérica, a alegação de que seria inviável realizar auditoria completa e verificar a autenticidade do mesmo.
DECISÃO
Diante do exposto, conforme manifestação da área requisitante e parecer jurídico nº 240/2025, conheço o recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para determinar que seja mantida a decisão que habilitou a empresa BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, por atender aos requisitos do edital. A comunicação formal às partes envolvidas, bem como a publicação da decisão para fins de transparência e publicidade, será divulgada nos sites oficiais do município, bem com publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.
Dessa feita, nos termos do Art. 164, § 2º, encaminho o presente procedimento a Autoridade Superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
Primeiro de Maio/PR, 12 de junho de 2025.
Beatriz Fernanda Artoni
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio
Rua Onze, 674 - Primeiro de Maio – Paraná - CEP 86.140-000 Fone: (43) 3235-1122

ERRATA

O Município de Primeiro de Maio, através do Sr. Bruno Eduardo Santa Rosa Bauermamm Estevam, Prefeito Municipal, informa a quem possa interessar que na edição nº 781 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Primeiro de Maio, pág. 3, na publicação referente ao Extrato de Contrato nº 74/2025 , de 10 de junho de 2025:

“Onde se lê”:

.... Bruna de Oliveira Casanova...

“Leia-se”:

... Bruno Eduardo Santa Rosa Bauermamm Estevam...

Primeiro de Maio - PR, 12 de junho de 2025.

Bruno Eduardo Santa Rosa Bauermamm Estevam
Prefeito

MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO: 76245059000101

Assinado por: MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO: 76245059000101
Data: 12/06/2025 16:40:47